

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 461/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Sorocaba manter equipe médica e ambulância onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura a disponibilizar ambulância e equipe médica de plantão nos lugares, tais como parques e próprios municipais, em que haja grande concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Entretanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que as ações pretendidas no projeto em tela implicariam na criação de novas atribuições a órgão da administração pública municipal (art. 38 IV da LOMS1), estando, pois, a proposição viciada de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Merece registro a posição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal, São Paulo, 14a ed., Malheiros Editores, 2006, p. 606):

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição” (g.n.)

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço que, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, “nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos”, fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. No entanto, nada impede o envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal para análise da matéria, objetivando verificar se a estrutura administrativa comporta as ações propostas. Tal medida deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista a recente alteração do art. 57 do RIC, *verbis*:

“Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174”. (g.n.)

S/C., 23 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator